



LEI Nº 198/92

De 07 de Novembro de 1992.

Estabelece nos termos do Art. 39 da Constituição Federal o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Minador do Negrão e contém outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único referido no Art. 39 da Constituição Federal, para os servidores da Administração Pública, inclusive das autarquias e fundações do Município de Minador do Negrão, é o Estatutário.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei. Enviará projeto de lei dispondo sobre estatuto dos Funcionários Civis do Município, bem como atualização do Estatuto do Magistério, constante da Lei Municipal Nº 131-B/86 de 22 de Dezembro de 1986, bem como estabelecendo o plano de Cargos, carreiras e isonomias de vencimentos entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 3º - Enquanto não for aprovada e sancionada a Lei a que se refere o Art. 2º desta Lei, os servidores Municipais continuarão regidos pela Lei Municipal Nº 131-B/86 de 22 de Dezembro de 1986, para o pessoal do Magistério, complementada pelas normas constitucionais Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município e as estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 4º - No período de 180 (Cento e Oitenta) dias a que alude o artigo 2º desta Lei, o servidor Municipal deverá em requerimento fundamentado fazer opção pelo regime estatutário na presente Lei.


- Único - Os servidores não concursados que optarem pelo regime estatutário definido nesta Lei, serão enquadrados em cargos em extinção até que sejam aprovados em concurso público, para fins de efetivação.

Art. 5º - O servidor que tiver condições de aposentadoria, nos termos da constituição Federal, mediante requerimento fundamentado, aposenta-se como estatutário nos termos do parecer do órgão competente de pessoal.

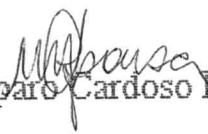
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Minador do Negrão, 07 de Novembro de 1992.


José Azeiteiro Soares Ferro

Secretário


Maria do Amparo Cardoso Ferro Sousa

Prefeita



LEI Nº 198/92

De 07 de Novembro de 1992.

Estabelece nos termos do Art. 39 da Constituição Federal o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Minador do Negrão e contém outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único referido no Art. 39 da Constituição Federal, para os servidores da Administração Pública, inclusive das autarquias e fundações do Município de Minador do Negrão, é o Estatutário.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei. Enviará projeto de lei dispondo sobre estatuto dos Funcionários Cíveis do Município, bem como atualização do Estatuto do Magistério, constante da Lei Municipal Nº 131-B/86 de 22 de Dezembro de 1986, bem como estabelecendo o plano de Cargos, carreiras e isonomias de vencimentos entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 3º - Enquanto não for aprovada e sancionada a Lei a que se refere o Art. 2º desta Lei, os servidores Municipais continuarão regidos pela Lei Municipal Nº 131-B/86 de 22 de Dezembro de 1986, para o pessoal do Magistério, complementada pelas normas constitucionais Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município e as estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 4º - No período de 180 (Cento e Oitenta) dias a que alude o artigo 2º desta Lei, o servidor Municipal deverá em requerimento fundamentado fazer opção pelo regime estatutário na presente Lei.

- Único - Os servidores não concursados que optarem pelo regime estatutário definido nesta Lei, serão enquadrados em cargos em extinção até que sejam aprovados em concurso público, para fins de efetivação.

Art. 5º - O servidor que tiver condições de aposentadoria, nos termos da constituição Federal, mediante requerimento fundamentado, aposenta-se como estatutário nos termos do parecer do órgão competente de pessoal.

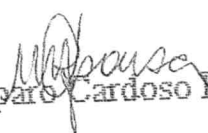
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário.

Minador do Negrão, 07 de Novembro de 1992.


José Azeiteiro Soares Ferro

Secretário


Maria do Amparo Cardoso Ferro Sousa

Prefeita

